RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.777 - MG (2018/0022972-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LÊNIO DE CASTRO LARA
ADVOGADOS	:	ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO - MG096321 MARIA ANGELA DE SOUZA - MG040217
RECORRIDO	:	CARLOS FREDERICO BARRETO CAMPELO CARDOSO AYRES
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA - MG066051 MIGUEL MRAD - MG052772
RECORRIDO	:	NELMA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NELMA ABREU DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG067525 LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - MG066051
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
RECORRIDO	:	EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO - MG065472 CLAUDIO MARCELO GONCALVES - MG163687 ELIANA TEIXEIRA DIAS - MG064326
RECORRIDO	:	ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275 LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175N
RECORRIDO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG044901
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA AMARAL CESAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073657
RECORRIDO	:	LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES
REPR. POR	:	DEBORA DRUMOND DE GUIMARAES SOUTO DIANESE
ADVOGADOS	:	ERICO ANDRADE - MG064102 MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375 BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230 MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954 RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820 THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624 HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173A

PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF067391

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Lênio de Castro e Lara e outros, em razão de irregularidade na contratação, em 15 de abril de 2001, pelo Departamento Municipal de Saúde Pública — DEMASP da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, e efetuação do pagamento com recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, o que seria vedado pela Lei 4.320/1964. Relata que, em fiscalização realizada pela CGU, a DEMASP não conseguiu comprovar o requisito da singularidade do serviço prestado.

2. O *Parquet* estadual aponta também não ser possível concluir que os sucessivos termos aditivos, que prorrogaram a vigência até 31 de dezembro de 2004, foram a opção mais vantajosa para a Administração. Destaca que o montante pago pela Administração, nesse período, chegou a R$ 69.828,55 (fl. 2.721, e-STJ).

3. Embora o acórdão de origem tenha consignado que foi reconhecida a notória especialização da empresa contratada em outra demanda, o recorrente afirmou, nas razões de seus Embargos de Declaração (fls. 2.734-2.735, e-STJ, grifei): "O acórdão recorrido, entretanto, **deixou de se pronunciar sobre o documento de fls. 66/95-TJ, o** qual contém informações relevantes e que constitui prova documental, a saber: **Relatório de Fiscalização n.° 16**, efetuado pela Controladoria-Geral da União, no período de 24/11/03 a 28/11/03, que examinou o Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pelo Município de Barbacena no SUS e **deixou explícito no item 6.9 a ilegalidade da ausência de procedimentos licitatórios** em contratações de serviços de assessoria, consultoria, auditoria e manutenção de softwares: (...)".

4. Como se observa, a Corte de origem não se manifestou sobre a alegação do recorrente de que “há um número significativo de outras empresas e/ou profissionais que prestam os mesmos tipos de serviços no mercado” e que os “serviços deveriam ser contratados mediante procedimentos licitatórios nos termos da Lei n.° 8.666/93, havendo possibilidade de serem, inclusive, contratados a preços e qualidades mais vantajosos para a Administração Pública”. Dessa forma, descaracteriza-se a natureza singular do serviço prestado.

5. Note-se que a alegação do embargante é capaz de, em tese, alterar o resultado do julgado. Isso porque, constatado que o serviço contratado não possuía natureza singular, estar-se-ia diante de indevida inexigibilidade de licitação. No mesmo sentido: REsp 1.915.277/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.4.2021; EDcl no AgInt no REsp 1.609.474/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.4.2021; e AREsp 1.465.390/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2.3.2021.

6. Recurso Especial provido para anular o acórdão que julgou os Embargos de

Declaração a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre as omissões apontadas pelo recorrente em seus Aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). MARILDA DE PAULA SILVEIRA, pela parte RECORRIDA: LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES"

Brasília, 20 de setembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.777 - MG (2018/0022972-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LÊNIO DE CASTRO LARA
ADVOGADOS	:	ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO - MG096321 MARIA ANGELA DE SOUZA - MG040217
RECORRIDO	:	CARLOS FREDERICO BARRETO CAMPELO CARDOSO AYRES
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA - MG066051 MIGUEL MRAD - MG052772
RECORRIDO	:	NELMA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NELMA ABREU DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG067525 LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - MG066051
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
RECORRIDO	:	EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO - MG065472 CLAUDIO MARCELO GONCALVES - MG163687 ELIANA TEIXEIRA DIAS - MG064326
RECORRIDO	:	ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275 LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175N
RECORRIDO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG044901
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA AMARAL CESAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073657
RECORRIDO	:	LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES
REPR. POR	:	DEBORA DRUMOND DE GUIMARAES SOUTO DIANESE
ADVOGADOS	:	ERICO ANDRADE - MG064102 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

> AÇÃO CIVIL PUBLICA - INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando houver hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos do natureza singular, com profissional de notória especialização.

2. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinham natureza singular, não há de se falar em ato improbo, e por isso a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.741-2.744, e-STJ).

O recorrente aponta violação, em preliminar, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, do art. 2º, IV, parágrafo único, da Lei 8.142/1990 – que veda a utilização de Recursos vinculados ao fundo municipal de saúde para atividade-meio – e dos arts. 11, *caput*, 12, III, e 21, I, da LIA, que estabelecem que se exige apenas a presença de dolo genérico para a configuração da improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública, e que a aplicação de sanções pela prática de ato ímprobo independe da efetiva ocorrência do dano ao patrimônio público.

Contrarrazões às fls. 2.759-2.771 e 2.773-2.782, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial (fls. 2.954-2.964, e-STJ).

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.777 - MG (2018/0022972-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de outubro de 2021.

Cuida-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Lênio de Castro e Lara e outros, em razão de irregularidade na contratação, em 15 de abril de 2001, pelo Departamento Municipal de Saúde Pública - DEMASP da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, e efetuação do pagamento com recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, o que seria vedado pela Lei 4.320/1964. Relata que, em fiscalização realizada pela CGU, a DEMASP não conseguiu comprovar que o requisito da singularidade do serviço prestado.

O *Parquet* estadual aponta, também, não ser possível concluir que os sucessivos termos aditivos, que prorrogaram a vigência até 31 de dezembro de 2004, foram a opção mais vantajosa para a Administração. Destaca que o montante pago pela Administração, nesse período, chegou a R$ 69.828,55 (fl. 2.721, e-STJ).

A Corte de origem assim estabeleceu ao decidir a controvérsia (fls. 2.718-2.724, e-STJ, grifei):

> A **inexigibilidade** ocorre, portanto, quando houver hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, cumpre analisar a contratação direta da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda. e as respectivas prorrogações do contrato de prestação de serviço.
>
> (...)
>
> No tocante à singularidade exigida para a contratação por inexigibilidade de licitação do serviço prestado à municipalidade, apesar de não constar tal especificação no objeto, a celebração do contrato teve por finalidade adequar o sistema de contabilidade da autarquia municipal (DEMASP) à nova Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica da requisição de f. 136.
>
> A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101), em vigor desde maio de 2000, estabeleceu os novos parâmetros a serem seguidos

> relativos aos gastos públicos de cada ente federativo, promovendo a transparência na Administração. Dessa forma, foi necessária a contratação de consultoria especializada em finanças públicas para conduzir a implementação de novas práticas, atendendo às metas fiscais.
>
> Em que pese a independência e autonomia entre as instâncias administrativa, civil e criminal, cumpre ressaltar a absolvição dos réus, pelo juízo criminal, nos autos da ação n°0056.09.215463-4, tendo a colenda **Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça**, em recente julgamento, **reconhecido a singularidade do serviço prestado, bem como a notória especialização da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda**.
>
> (...)

Embora o acórdão de origem tenha consignado que foi reconhecida a notória especialização da empresa contratada em outra demanda judicial, o recorrente apontou, nas razões de seus Embargos de Declaração (fls. 2.734-2.735, e-STJ, grifei):

> O acórdão recorrido, entretanto, **deixou de se pronunciar sobre o documento de fls. 66/95-TJ, o** qual contém informações relevantes e que constitui prova documental, a saber: **Relatório de Fiscalização n.° 16**, efetuado pela Controladoria-Geral da União, no período de 24/11/03 a 28/11/03, que examinou o Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pelo Município de Barbacena no SUS e **deixou explícito no item 6.9 a ilegalidade da ausência de procedimentos licitatórios** em contratações de serviços de assessoria, consultoria, auditoria e manutenção de softwares:
>
> > (...)
> >
> > Contudo, esses pareceres, ao atestarem a singularidade dos serviços contratados, **omitem a informação fundamental de que há um número significativo de outras empresas e/ou profissionais que prestam os mesmos tipos de serviços no mercado**, conforme pesquisas realizadas sobretudo junto à rede mundial de computadores - internet, e que, assim dão um caráter competitivo aos mercados dos serviços sob análise.
> >
> > Em face do exposto, para essas contratações não deveria ser aplicado o inciso 11, art. 25, da Lei n.° 8666/93, com alterações posteriores, visto que **esses mesmos serviços deveriam ser contratados mediante procedimentos licitatórios nos termos da Lei n.° 8.666/93**, havendo possibilidade de serem, inclusive, contratados a preços e qualidades mais vantajosos para a Administração Pública. (fl. 84-TJ - grifo nosso)
>
> O acórdão **não analisou e não confrontou o conteúdo dessa prova documental** frente ao contexto probatório para então concluir se o **serviço contratado seria singular ou não**; ou ainda, se tal prova demonstra ou não a ausência de singularidade do objeto do contrato questionado nos autos.

O Tribunal de origem, contudo, apenas afirmou (fl. 2.742, e-STJ, grifei):

> O acórdão restou suficientemente claro ao analisar o relatório de fiscalização n° 16/2003, tendo fundamentado que **não estou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário** e que o**s serviços contratados foram efetivamente prestado**s por preços de mercado.

Como se observa, a Corte de origem não se manifestou sobre a alegação do embargante de que "há um número significativo de outras empresas e/ou profissionais que prestam os mesmos tipos de serviços no mercado" e que os "serviços deveriam ser contratados mediante procedimentos licitatórios nos termos da Lei n.° 8.666/93, havendo possibilidade de serem, inclusive, contratados a preços e qualidades mais vantajosos para a Administração Pública". Dessa forma, estaria descaracterizada a natureza singular do serviço prestado.

Note-se que a alegação do embargante é capaz de, em tese, alterar o resultado do julgado. Isso porque, verificado que o serviço contratado não possuía natureza singular, estar-se-ia diante de indevida inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> (…) IV. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.
>
> V. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora recorrente, as alegações por ele expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos

autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interditada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.805.623/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.560.293/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprindo os vícios apontados.

(REsp 1915277/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA. PROVA DO DIREITO. EXIGÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

2. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal a quo não se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Hipótese em que a Corte de origem permaneceu omissa quanto à alegação de impossibilidade de exigência de prova do direito em ação de natureza coletiva.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, em consequência, prover o apelo nobre quanto à negativa de prestação jurisdicional. Fica prejudicada a análise das irresignações remanescentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1609474/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/04/2021)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA

> APLICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IMPUGNADO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.
>
> (...) III - A jurisprudência desta Corte é uníssona com relação à prescindibilidade de ratificação da apelação interposta quando não alterado o capitulo impugnado da sentença. Precedentes.
>
> IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou questão jurídica relevante, a fim de esclarecer se, in casu, o julgamento dos embargos modificou a sentença monocrática, induzindo à prejudicialidade do apelo apresentado anteriormente - ou seja, se o recurso interposto possui como objeto os honorários advocatícios, única parcela alterada da sentença.
>
> V - Diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, na medida em que, apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, tratando-se de matéria fático-probatória, incabível a apreciação desta por este Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes.
>
> VI - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios e, se o caso for, aprecie de logo a apelação interposta.
>
> (AREsp 1465390/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 02/03/2021)

Caso se confirme a indevida inexigibilidade da licitação, deve-se pontuar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação do Recurso Especial 1.914.458/PI (**Tema Repetitivo 1.096**), como representativo da controvérsia, para debater a questão referente à "definição se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário". Verifica-se, portanto, que a questão se enquadraria no mesma discussão dos autos, de modo que a Corte de origem deveria sobrestar o processo para aguardar o julgamento do Tema 1.096 do STJ.

Assim, devem os autos retornar à Corte de origem para que **ela se manifeste**

especificamente sobre a alegação do embargante de que "há um número significativo de outras empresas e/ou profissionais que prestam os mesmos tipos de serviços no mercado" e que os "serviços deveriam ser contratados mediante procedimentos licitatórios nos termos da Lei n.° 8.666/93, havendo possibilidade de serem, inclusive, contratados a preços e qualidades mais vantajosos para a Administração Pública".

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre as omissões apontadas pelo recorrente em seus Embargos de Declaração.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0022972-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.721.777 / MG**

Números Origem: 0056090001068 10056092154956 10056092154956001 10056092154956002 10056092154956003 21549561720098130056 56090001068

PAUTA: 20/09/2022 JULGADO: 20/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LÊNIO DE CASTRO LARA
ADVOGADOS	:	ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO - MG096321
		MARIA ANGELA DE SOUZA - MG040217
RECORRIDO	:	CARLOS FREDERICO BARRETO CAMPELO CARDOSO AYRES
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA - MG066051
		MIGUEL MRAD - MG052772
RECORRIDO	:	NELMA ABREU DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NELMA ABREU DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG067525
		LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) - MG066051
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
RECORRIDO	:	EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO - MG065472
		CLAUDIO MARCELO GONCALVES - MG163687
		ELIANA TEIXEIRA DIAS - MG064326
RECORRIDO	:	ELIETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG081275
		LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA - MG031175N
RECORRIDO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG044901
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA AMARAL CESAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG073657
RECORRIDO	:	LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES
REPR. POR	:	DEBORA DRUMOND DE GUIMARAES SOUTO DIANESE
ADVOGADOS	:	ERICO ANDRADE - MG064102
		MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
		BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306

MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARILDA DE PAULA SILVEIRA, pela parte RECORRIDA: LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.